



Ccent. n.º 42/2012
Vallis / Grupo Monte

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

25/10/2012

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 42/2012 – Vallis / Grupo Monte

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 21 de setembro de 2012, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição pela Vallis Consolidation Strategies I, S.A. (“Vallis”), indiretamente, através da sociedade de direito português FCSC, SGPS, S.A., por sua vez controlada exclusivamente pelo fundo designado Vallis Constrution Sector Consolidation Fund SICAV – SIF – Compartment I, do controlo exclusivo da sociedade Monte, SGPS, S.A. (“Monte”), através da aquisição de ações representativas de 100% do capital social desta última sociedade.
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com as alíneas a) e c) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. AS PARTES

2.1. Empresa Adquirente

3. A Vallis é uma sociedade de direito português, constituída no final de 2011, dedicada a atividades de consultoria para os negócios e a gestão, maioritariamente detida e controlada pela Vallis Capital Partners, SGPS, S.A. (“Vallis Capital Partners”), sociedade gestora de participações sociais especializada em *private equity management*, constituída em 2010 e integralmente detida por três acionistas individuais.
4. A Vallis foi constituída com uma estratégia de investimento focada em empresas do setor da construção civil e obras públicas.
5. Durante o primeiro trimestre de 2012, a Vallis adquiriu o controlo sobre o Grupo Edifer, presente nos setores da construção civil e obras públicas, desenvolvimento e promoção imobiliária e ambiente.
6. O Grupo Edifer detém um conjunto de empresas cujas atividades se repartem entre os negócios *core* da construção civil e obras públicas (por intermédio das empresas Edifer Construções, Edifer Madeira, Tecnasol, Edimetal e Artemísia e ainda, quanto ao sector específico das obras ferroviárias, por intermédio da Promorail) e outros sectores de atividade *não-core* como sejam o desenvolvimento e promoção imobiliária (Edifer Imobiliária). O Grupo Edifer dispõe ainda de um conjunto de participações meramente financeiras no sector das concessões e exploração de infraestruturas rodoviárias e hospitalares e no sector do ambiente.

7. A referida aquisição de controlo sobre o Grupo Edifer não foi alvo de notificação prévia à AdC porquanto não se encontravam preenchidas, à data da sua concretização, i.e., **[CONFIDENCIAL - primeiro trimestre]** de 2012, os pressupostos de volume de negócios ou de quota de mercado de que dependia a obrigação de notificar, nos termos do artigo 9.º, n.º 1, alíneas a) e b) da Lei n.º 18/2003, de 11 de junho (em vigor à data da concretização da operação).
8. Neste sentido, o volume de negócios a imputar à Vallis, na presente data, tem em conta não só o volume de negócios registado nas últimas contas aprovadas da Vallis, mas, igualmente, o volume de negócios gerado pelo conjunto de empresas do Grupo Edifer¹, que estão incluídas no perímetro da operação.
9. Importa referir, para efeitos de apreciação da presente operação, que a Vallis notificou, junto desta Autoridade, e, na mesma data, uma outra transação², relativamente à aquisição de controlo exclusivo sobre a Ragen SGPS, S.A. (“Ragen”), sociedade-mãe do Grupo Hagen, grupo económico que exerce atividades igualmente no sector da construção civil e obras públicas.
10. Nessa medida, e embora as operações não se encontrem condicionadas, importa considerar os efeitos decorrentes da junção dos três grupos económicos, já que estes atuam em áreas de atividade com sobreposição horizontal, o que encontrará reflexo nas secções *infra*, relativas à análise dos mercados relevantes e avaliação jusconcorrencial.
11. Os volumes de negócios realizados pela Vallis, calculados nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2009, 2010 e 2011, foram os seguintes:

Tabela 1 – Volume de negócios da Vallis, para os anos de 2009, 2010 e 2011

<i>Milhões Euros</i>	2009	2010	2011
Portugal	[>100]	[>100]	[>100]
EEE	[>100]	[>100]	[>100]
Mundial	[>100]	[>100]	[>100]

Fonte: Notificante.

2.2. Empresa Adquirida

12. A Monte é a sociedade-mãe do Grupo Monte, grupo económico que exerce atividades no setor da construção civil e obras públicas, por intermédio, nomeadamente, das sociedades MonteAdriano Engenharia e Construção, S.A., Betominho – Sociedade de Construções, S.A., Habimarante – Sociedade de Construções, S.A. e ainda das sociedades Fundasol – Engenharia e fundações, S.A e Descanavor – Escavações e Desmonte de Rocha, S.A., estando também presente em áreas de negócio de cariz acessório ou complementar a este setor³.

¹ Este entendimento decorre da Comunicação Consolidada em matéria de competência da Comissão Europeia, publicada em 16 de abril de 2008, que estabelece, a propósito do cálculo de volume de negócios, que, no caso de operações ocorridas após as últimas contas disponíveis, dever-se-á atender ao efeito de aquisições ou alienações ocorridas no ano transato, ainda que não refletidas nas respetivas contas, para apuramento do volume de negócios das empresas em causa, evidenciando que o momento a ter em conta é o da implementação da concentração.

² Processo Ccent. n.º 43/2012 – Vallis / Grupo Hagen.

³ Estão excluídas do perímetro da transação participações em sociedades com atividade nas áreas **[CONFIDENCIAL – identificação das áreas de negócio]**.

13. Os volumes de negócios realizados pela Monte, calculados nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2009, 2010 e 2011, foram os seguintes:

Tabela 2 – Volume de negócios da Monte, para os anos de 2009, 2010 e 2011

<i>Milhões Euros</i>	2009	2010	2011
Portugal	[>100]	[>100]	[>100]
EEE	[>100]	[>100]	[>100]
Mundial	[>100]	[>100]	[>100]

Fonte: Notificante.

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

14. A referida operação de concentração envolvendo a aquisição, pela Vallis, da totalidade das participações de capital sobre a Monte, bem como dos ativos creditícios **[CONFIDENCIAL – estrutura financeira e económica da operação]**, foi efetivada com a assinatura dos seguintes acordos:
- (i) um contrato de compra e venda de participações sociais, celebrado entre a Vallis, na qualidade de compradora, os acionistas detentores da totalidade de capital social da Monte, enquanto vendedores e a própria Monte;
 - (ii) um contrato de cessão de créditos e amortização de dívida **[CONFIDENCIAL – conteúdo contratual]**; e
 - (iii) um documento intitulado “Heads of Agreement” **[CONFIDENCIAL – conteúdo contratual]**.
15. Ao mesmo tempo, com a assinatura dos referidos acordos, a Vallis ficou investida de um conjunto de direitos e prerrogativas suscetíveis de lhe conferir, indiretamente, o controlo sobre a Monte e, com elas, do conjunto de sociedades que, dentro do Grupo Monte, integram o perímetro da operação, uma vez que disporia da possibilidade de adoção de matérias estratégicas, em sede dos órgãos decisórios da Monte, e consequentemente, o seu controlo.
16. Foi acordado entre os signatários do contrato de compra e venda de participações sociais que, com a respetiva assinatura, **[CONFIDENCIAL - cláusulas contratuais]**.
17. A Vallis, por seu turno, comprometeu-se a **[CONFIDENCIAL - cláusulas contratuais]**.
18. Nestes termos, a operação de concentração em causa configura, por conseguinte, uma operação de concentração, nos termos da alínea b), do n.º 1, do artigo 36.º da Lei da Concorrência.
19. A operação de concentração reveste uma natureza horizontal, verificando-se sobreposição em alguns dos mercados de produto relevante em causa, tal como melhor se verá *infra*.

4. MERCADOS RELEVANTES

4.1. Mercados Geográficos e do Produto Relevantes com Sobreposição Horizontal

4.1.1. Mercado nacional da construção civil e obras públicas

20. A operação terá, segundo a Notificante, natureza horizontal, na medida em que os três Grupos (Grupos Edifer, Monte e Hagen⁴) exercem atividade no mercado nacional da construção civil e obras públicas.
21. Este mercado relevante englobará todas as atividades relacionadas com a prestação de serviços de construção, de acabamento de edifícios e de engenharia civil, considerando a Notificante que, independentemente daqueles tipos de obras, as quotas de mercado das empresas participantes manter-se-iam, sempre e em qualquer caso, em níveis manifestamente reduzidos.
22. Justifica a Notificante que, para isso, militam, desde logo, a significativa similitude no tipo de ofertas e de valências da generalidade das empresas de construção civil e obras públicas⁵ e a presença alargada nos vários segmentos da atividade de construção civil e obras públicas (residencial, não residencial ou engenharia civil), onde apenas muito excecionalmente se verifica a existência de empresas especializadas (clarificando que uma tal “especialização” não existe no caso dos Grupos Monte, Hagen e Edifer).
23. Refere ainda a Notificante que, em tese, são possíveis segmentações adicionais em função de determinados serviços específicos inerentes ao setor. Porém, no caso em apreço, e de acordo com a informação disponível, nenhuma das empresas-alvo (Grupos Monte e Hagen) desenvolve atividades substanciais em setores que possam ser considerados especializados ou acessórios da prestação de serviços de construção civil propriamente dita e que **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]**.
24. A prática decisória da AdC⁶ no que respeita a esta atividade, tem sido, em regra, no sentido de uma delimitação ampla do mercado relevante, na medida em que, nas

⁴ Cfr. nota de rodapé n.º 2 *supra*.

⁵ Cfr., neste sentido, cita o entendimento da AdC, na decisão adotada em 8 de setembro de 2008, no processo Ccent 50/2008 – Opway / Tâmega Madeira: “O entendimento da Autoridade da Concorrência, em linha com a sua prática decisória anterior, é o de que a atividade de construção civil e obras públicas constitui um único mercado do produto relevante, tendo em conta que as principais empresas dispõem de valências técnicas que lhes permitem realizar todo o tipo de obras.”

⁶ Cfr., neste sentido, entre outras, as decisões da AdC nos seguintes processos de controlo de concentrações: a decisão de 8 de setembro de 2008, no processo Ccent. 50/2008 - OPWAY / Tâmega Madeira; a decisão de 21 de julho de 2008, no processo Ccent. 7/2008 - Soares da Costa /Contacto; a decisão de 16 de agosto de 2007, no processo Ccent. 35/2007 - Grupo Lena/ Grupo Abrantina; a decisão de 17 de maio de 2007, no processo Ccent. 25/2007 - A. Silva & Silva/Sopol; a decisão de 16 de abril de 2007, no processo Ccent. 16/2007 - Monte/Monteadriano; a decisão de 24 de maio de 2007, no processo Ccent. 12/2007 - Secil/Cimentos Madeira, Lda.; a decisão de 8 de março de 2007, no processo Ccent. 8/2007 – Opca /Sopol; a decisão de 27 de fevereiro de 2007, no processo Ccent. 5/2007 - Pavicentro-Pré-Fabricação/Opca-Obras Públicas E Cimento Armado; a

concentrações analisadas, as conclusões jusconcorrenciais não seriam distintas, caso se tivesse procedido a delimitações mais estreitas.

25. Todavia, já procedeu a determinadas segmentações, dentro do mercado (lato) da construção civil e obras públicas, tendo identificado como mercados relevantes autónomos, nomeadamente, o mercado local/regional do betão pronto, o mercado local/regional da exploração de inertes ou agregados⁷, o mercado nacional das geotecnias e fundações⁸, entre outros.
26. Para efeitos de apreciação da presente operação de concentração, aceita-se a delimitação de mercado relevante proposta, como a do *mercado nacional da construção civil e obras públicas*, numa perspetiva lata, autonomizando-se, todavia, deste, os mercados relevantes considerados como distintos pela prática decisória da AdC.

4.1.2. Mercado nacional da prestação de serviços de fundações e geotecnia

27. A operação terá, segundo a Notificante, natureza horizontal, na medida em que os três Grupos (Grupos Edifer, Monte e Hagen) exercem, também, atividade no mercado nacional da prestação de serviços de fundações e geotécnica.
28. Com efeito, a Notificante, na esteira da prática decisória da AdC⁹ – ainda que considere que esta atividade poderia não ser autonomizada do mercado (lato) da construção civil e obras públicas – vem informar que existe sobreposição quanto ao mercado nacional das geotecnias e fundações.
29. Assim, a geotecnia e fundações constituem uma atividade específica, subjacente e necessária à execução de vários tipos de obras, independentemente da natureza das mesmas, acabando por ser uma valência técnica ou uma especialidade dentro da construção civil e obras públicas.
30. No âmbito da decisão da AdC no processo Ccent. 18/2005 – Edifer SGPS / Tecnasol FGE, foram analisadas as características da procura deste tipo de serviços (normalmente, através de um concurso ou processo análogo), bem como as da oferta (em que a execução de trabalhos de fundações e geotecnia requer equipamento específico e *know-how* especializado, sendo desenvolvida quer por empresas especializadas nesta área, sejam independentes ou integradas em grandes grupos da construção civil e obras públicas, quer como uma área especializada dentro das empresas de construção).

decisão de 27 de fevereiro de 2007, no processo Ccent. 61/2006 - Espírito Santo Property/Opca; a decisão de 14 de dezembro de 2006, no processo Ccent. 53/2006 - Investifino/Soares Da Costa; a decisão de 23 de dezembro de 2004, no processo Ccent. 38/2004 - Adriparte/Monte/Empriano.

⁷ Cfr., entre outras, a decisão da AdC de 17 de junho de 2011, no processo Ccent. 1/2011 – Secil Betões / Lafarge Betões.

⁸ Cfr., a este respeito, a decisão da AdC no processo Ccent. 18/2005 – Edifer SGPS / Tecnasol FGE.

⁹ Cfr., a este respeito, a decisão da AdC de 10 de maio de 2005, no processo Ccent 18/2005 – Edifer SGPS / Tecnasol FGE, “[o mercado da prestação de serviços de fundações e geotecnia, a nível nacional, como também ficou dito supra, é um mercado pouco concentrado, aberto às empresas/grupos internacionais, e em que a entrada de novas empresas não está limitada pela existência de quaisquer barreiras jurídicas ou regulamentares, nem tão pouco estruturais, dado que o investimento, como se referiu, acaba por não ser muito significativo.”].

31. Dessa análise, concluiu-se que, embora as empresas de fundações e geotecnia se integrem no sector da construção civil e obras públicas, tendo em conta a sua especialização, não se verifica substituibilidade entre as fundações e geotecnia e as outras valências técnicas dentro deste sector. Neste contexto, a AdC considerou ser de delimitar de forma mais estreita o mercado da construção civil e obras públicas, autonomizando o *mercado nacional da prestação de serviços de fundações e geotecnia*.
32. Para efeitos de apreciação da presente operação de concentração, aceita-se a delimitação de mercado relevante proposta, como a do *mercado nacional da prestação de serviços de fundações e geotecnia*.

4.1.3. Mercado nacional da promoção imobiliária

33. A operação terá, ainda, segundo a Notificante, natureza horizontal, na medida em que os três Grupos (Grupos Edifer, Monte e Hagen) exercem, igualmente, atividade no mercado nacional da promoção imobiliária.
34. A atividade de promoção imobiliária abrange a rentabilização de ativos imobiliários mediante o desenvolvimento de projetos, cuja concretização poderá passar quer pela edificação de construções novas, quer por uma atividade de aproveitamento e renovação de edifícios existentes.
35. A Notificante considera que a atividade de promoção imobiliária é suscetível de constituir um mercado relevante autónomo, distinto de outras atividades associadas à exploração de ativos imobiliários, como sejam, o arrendamento, a gestão, a mediação, entre outras¹⁰.
36. Segundo a Notificante, trata-se de um negócio onde estão presentes a quase totalidade das empresas de construção civil, dado que constitui uma forma de as mesmas explorarem e potenciarem sinergias que vão surgindo da conjugação, numa mesma entidade, da atividade de construção e de desenvolvimento imobiliário.
37. Embora a AdC, até à data, não se tenha pronunciado quanto à delimitação, como um mercado relevante, da atividade nacional de promoção imobiliária, parece ser de aceitar a proposta da Notificante, apoiada na prática decisória comunitária acima identificada, para efeitos de apreciação da presente operação de concentração.
38. Neste sentido, para efeitos de apreciação da presente operação de concentração, aceita-se a delimitação de mercado relevante proposta, como a do *mercado nacional da promoção imobiliária*.

4.2. Mercados Geográficos e do Produto Relevantes sem Sobreposição Horizontal

39. A Notificante identificou os seguintes mercados relevantes onde apenas se encontra ativo o Grupo Monte, não ocorrendo, por conseguinte, qualquer sobreposição com as atividades levadas a cabo pelo Grupo Edifer e Grupo Hagen.

¹⁰ Cfr. a este respeito, a decisão da Comissão Europeia de 9 de julho de 2002, no processo COMP/M.2825 – Fortis AG SA / Bernheim – Comofi, SA..

4.2.1. Mercados de extração de inertes ou agregados

40. O Grupo Monte encontra-se presente na atividade de extração de agregados (areia, gravilha e brita), detendo pedreiras a nível nacional.
41. A Notificante segue a linha decisória da AdC¹¹, no sentido de considerar que a extração de agregados provenientes de jazidas aluviais (areia e gravilha) e resultantes da fragmentação de rochas maciças (britas) constitui um mercado de produto autónomo, distinto do mercado nacional do balastro ferroviário¹², produzido a partir de rochas muito específicas.
42. A Notificante, na esteira da prática decisória referida, considera que a atividade de exploração de inertes ou agregados constitui um mercado de produto relevante com dimensão local ou regional, identificando, tendo em conta a localização dos centros de produção do Grupo Monte, os seguintes mercados geográficos relevantes:
 - a) a região dos concelhos de Ponte de Lima, Viana do Castelo, Arcos de Valdevez, Ponte da Barca, Vila Verde, Amares, Braga e Barcelos (quanto ao centro de produção de Serdedelo, Ponte de Lima);
 - b) a região do Grande Porto, abrangendo os concelhos de Vila do Conde, Santo Tirso, Famalicão, Matosinhos, Porto e Vila Nova de Gaia (quanto ao centro de produção de Fornelo, Vila do Conde);
 - c) a região abrangida pelos concelhos de Vila Real, Vila Pouca de Aguiar, Régua e Sabrosa (quanto ao centro de produção de Rebordolongo, Vila Real).
43. Com efeito, o facto de se tratar de produtos de baixo valor – agregados (areia, gravilha e britas) –, em que o custo de transporte assume um peso significativo relativamente ao preço final destes produtos, conduz a que os mercados geográficos tenham necessariamente uma dimensão local ou regional, assente, fundamentalmente, num perímetro em volta do local de extração (pedreiras), cujas distâncias máximas variariam entre, de acordo com a prática decisória comunitária e nacional, os 48km¹³ e os 80km^{14,15,16}.

¹¹ Cfr., as decisões da AdC nas seguintes operações de concentração: decisão de 29 de abril de 2004, no processo Ccent. 9/2004 – AGREPOR Agregados / Intergranitos; decisão de 12 de julho de 2004, no processo Ccent. 18/2004 – Secil / Britas / Carcubos; decisão de 16 de abril de 2007, no processo Ccent. 16/2007 – Monte / Monteadriano e decisão de 8 de setembro de 2008, no processo Ccent. 50/2008 – Oparty / Construtora do Tâmega (Madeira); e decisão de 17 de junho de 2011, no processo Ccent 1/2011 – Secil Betões / Lafarge Betões.

¹² A Notificante informa que em 2011, o Grupo Monte **[CONFIDENCIAL – segredos de negócio]** neste mercado, **[CONFIDENCIAL – segredos de negócio]**.

¹³ Cfr. decisão da Comissão, de 14 de Março de 2005, no processo COMP/M. 3713 – *Holcim / Aggregate Industries* (§ 8).

¹⁴ Cfr. decisão da Comissão no processo COMP/M. 1779 – *Anglo American / Tarmac* – decisão sobre pedido de remessa apresentado pelo Reino Unido (§ 20), *cit. supra*.

¹⁵ Cfr. várias decisões da Comissão, que apontam para áreas de influência na banda intermédia entre os 48 e os 80Km, nos processos COMP/M. 1157 – *Skankas / Scancem*, de 11 de Novembro de 1998; COMP/M. 1779 – *Anglo American / Tarmac* - decisão sobre pedido de remessa apresentado pelo Reino Unido, *cit. supra*; IV/M. 1030 – *Lafarge / Redland* - decisão sobre pedido de remessa apresentado pela França, de 16 de Dezembro de 1997.

44. Neste sentido, para efeitos de apreciação da presente operação de concentração, aceita-se a delimitação dos mercados relevantes propostos descritos *supra*.

4.2.2. Mercados do betão betuminoso

45. A Monte dedica-se à produção de betão betuminoso, também designado asfalto.
46. A AdC já teve ocasião, na sua prática decisória, de analisar o sector do betão, tendo considerado que o betão pronto e os produtos pré-fabricados de betão¹⁷ se inseriam em mercados distintos de produto, bem como o betão betuminoso¹⁸.
47. Com efeito, trata-se, à partida, de um produto com utilizações distintas dos restantes tipos de betão, não sendo por isso, na ótica da procura, substituível pelos mesmos. Sendo um produto utilizado para o revestimento de pavimentos rodoviários, pode mesmo questionar-se se o mercado relevante não terá uma delimitação mais abrangente, incluindo outros materiais de pavimentação rodoviária.
48. No presente caso, e tendo em conta que as conclusões da análise jusconcorrencial não seriam distintas, se se adotasse uma definição de mercado mais abrangente, a AdC considera, sem prejuízo de futuras delimitações de mercado, que o mercado do produto relevante é o *mercado do betão betuminoso*.
49. Segundo a Notificante, este mercado reveste igualmente natureza local ou regional, o que permite identificar, tendo em conta a localização dos centros de produção do Grupo Monte, os seguintes mercados geográficos relevantes:
- a) a região dos concelhos da zona do Alto Minho: Ponte de Lima, Ponte da Barca, Arcos de Valdevez, Viana do Castelo, Valença, Monção, Paredes de Coura, Melgaço, Vila Nova de Cerveira, Barcelos, Braga e ainda os concelhos de Esposende, Póvoa do Varzim, Famalicão e Vila do Conde (quanto ao centro de produção de Ponte de Lima);
 - b) a região dos concelhos do Grande Porto (abrangendo os concelhos Matosinhos, Maia, Porto, Valongo, Vila Nova de Gaia e Vila do Conde), e ainda os concelhos da Póvoa do Varzim, Esposende, Santo Tirso, Vila Nova de Famalicão e Barcelos (quanto ao centro de produção de Vila do Conde e da Trofa).
50. Do exposto e, para efeitos de apreciação da presente operação de concentração, aceita-se a delimitação dos mercados relevantes propostos descritos *supra*.

¹⁶ Cfr., a propósito da delimitação do mercado dos agregados como mercado *infra* nacional, as decisões da AdC nas seguintes operações de concentração: Ccent. 9/2004 - AGREPOR Agregados / Intergranitos, *cit. supra*; Ccent. 18/2004 – Secil Britas / Carcubos, *cit. supra*; Ccent. 16/2007 – Monte / Monteadriano, *cit. supra*; Ccent. 50/2008 – Opway / Construtora do Tâmega (Madeira), *cit. supra*; e Ccent 1/2011 – Secil / Lafarge, *cit. supra*.

¹⁷ Cfr., entre outras, a decisão da AdC no processo Ccent. 1/2011 – Secil Betões / Lafarge Betões.

¹⁸ Cfr., decisão da AdC no processo Ccent. 16/2007 – Monte / Monteadriano, *cit. supra*.

4.2.3. Mercado nacional da prestação de serviços de consultoria na área ambiental

51. O Grupo Monte desenvolve na área do ambiente, a atividade de prestação de serviços de consultoria ambiental.
52. De acordo com a prática decisória da AdC¹⁹ bem como de outras autoridades nacionais de concorrência²⁰, esta atividade de consultoria é suscetível de constituir em si mesma, um mercado do produto relevante, sem prejuízo de futuras delimitações.
53. No que respeita ao seu âmbito geográfico, resulta, ainda, da prática decisória citada, que a presença, em Portugal, de grandes empresas internacionais, através de filiais, parece indiciar o carácter nacional deste mercado.
54. Assim, e sem prejuízo de futuras delimitações, mais ou menos amplas que o território nacional, que, no caso, não iriam alterar a análise jusconcorrencial da operação em causa, a AdC aceita a delimitação de mercado relevante proposta, como a do *mercado nacional da prestação de serviços de consultoria na área ambiental*.

4.3. Conclusão dos Mercados Relevantes

55. Face ao exposto, conclui-se que os mercados relevantes a considerar, para efeitos da presente operação de concentração, são os seguintes:
 - (i) *mercado nacional da construção civil e obras públicas;*
 - (ii) *mercado nacional da prestação de serviços de fundações e geotecnia;*
 - (iii) *mercado nacional da promoção imobiliária;*
 - (iv) *mercado nacional da prestação de serviços de consultoria na área ambiental,*
 - (v) *mercados da extração de inertes ou agregados correspondentes:* a) à região dos concelhos de Ponte de Lima, Viana do Castelo, Arcos de Valdevez, Ponte da Barca, Vila Verde, Amares, Braga e Barcelos (centro de produção de Serdedelo, Ponte de Lima); b) à região do Grande Porto, abrangendo os concelhos de Vila do Conde, Santo Tirso, Famalicão, Matosinhos, Porto e Vila Nova de Gaia (centro de produção de Fornelo, Vila do Conde); e c) à região abrangida pelos concelhos de Vila Real, Vila Pouca de Aguiar, Régua e Sabrosa (centro de produção de Rebordolongo, Vila Real); e
 - (vi) *mercados do betão betuminoso, nas regiões correspondentes:* a) à região dos concelhos da zona do Alto Minho: Ponte de Lima, Ponte da Barca, Arcos de Valdevez, Viana do Castelo, Valença, Monção, Paredes de Coura, Melgaço, Vila Nova de Cerveira, Barcelos, Braga e ainda os concelhos de Esposende, Póvoa do Varzim, Famalicão e Vila do Conde (centro de produção de Ponte de Lima); e b) à região do Grande Porto (abrangendo os concelhos Matosinhos, Maia, Porto, Valongo, Vila Nova de Gaia e Vila da Conde), e ainda os concelhos da Póvoa do

¹⁹ Cfr., decisão da AdC no processo Ccent. 16/2007 – Monte / Monteadriano, *cit. supra*.

²⁰ Cfr., neste sentido, a decisão da Autoridade da Concorrência Italiana, de 22 de dezembro de 2003, relativa ao processo C6220 – FENICE / Ramo di Azienda di Montecatini.

Varzim, Esposende, Santo Tirso, Vila Nova de Famalicão e Barcelos, Guimarães e Braga (centro de produção de Vila do Conde e da Trofa).

5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

5.1. Estrutura da Oferta e Avaliação Jusconcorrencial dos Mercados Relevantes com Sobreposição Horizontal

5.1.1. Nota Prévia

56. Como acima exposto, a Vallis controla, atualmente, o Grupo Edifer, passando, com a presente operação, a controlar, também, o Grupo Monte.
57. Também, como acima referido, para efeitos de apreciação da presente operação, ter-se-á em consideração que a Vallis notificou, junto desta Autoridade, e, na mesma data, uma outra transação²¹, relativamente à aquisição de controlo exclusivo sobre a Ragen, sociedade-mãe do Grupo Hagen, grupo económico que exerce atividades igualmente no sector da construção civil e obras públicas, importando considerar os efeitos decorrentes da junção dos três grupos económicos, já que estes atuam em áreas de atividade com sobreposição horizontal.

5.1.2. Mercado nacional da construção civil e obras públicas

58. Segundo a Notificante e, de acordo com as análises já efetuadas pela AdC na instrução de processos de controlo de concentrações neste sector, *supra* citados, este mercado caracteriza-se por uma notória atomização, traduzida na inexistência de quotas de mercado de relevo, mesmo no que se refere às empresas de maior dimensão.
59. Com efeito, o mercado nacional da construção civil e obras públicas é um mercado desconcentrado, com um tecido empresarial muito diverso onde coexistem um número muito significativo de operadores, de dimensão, estrutura e níveis de produtividade muito variáveis, sendo os principais operadores grupos económicos com uma dimensão global, e com um *portfolio* de grande relevância (entre estes, salientam-se os Grupos Mota-Engil, Somague, Teixeira Duarte e Soares da Costa).
60. Para efeitos de cálculo das quotas de mercado resultantes das operações de concentração já identificadas – Grupos Monte e Hagen –, recordando-se a presença da Vallis neste mercado, através da Edifer, a Notificante propõe como *proxy*, certas variáveis macro-económicas como sejam, o Valor Bruto de Produção (VBP) ou, em alternativa, o Valor Acrescentado Bruto (VAB) ou ainda, o valor de Formação Bruta de Capital Fixo (FBCF), todos relativos ao sector da construção²².

²¹ Processo Ccent. n.º 43/2012 – Vallis / Grupo Hagen.

²² Relatório FEPICOP da Construção 2009/2010 (quanto ao VBP); INE – Contas nacionais (quanto ao VAB – Construção); Relatório “O sector da Construção em Portugal”, 2011, do Instituto Nacional da Construção e do Imobiliário (quanto ao FBCF – Construção).

61. Com base nestes indicadores, e de acordo com as estimativas apresentadas pela Vallis, em resultado das duas aquisições de controlo referenciadas, a Notificante passaria a deter quotas de mercado, no mercado nacional, com referência a 2011, que não ultrapassariam os [**<5**]% (as quotas de mercado da Vallis seriam de [**<5**]%, [**<5**]% e [**<5**]% com base no VBP, VAB e FBCF, respetivamente).
62. Acresce, que a Vallis passará a ser um dos principais operadores neste mercado, passando a ocupar o terceiro lugar no *ranking*, logo a seguir aos Grupos Mota-Engil ([**<5**]%, [**0-10**]% e [**<5**]% com base no VBP, VAB e FBCF, respetivamente) e Somague ([**<5**]%, [**<5**]% e [**<5**]% com base no VBP, VAB e FBCF, respetivamente), ultrapassando os Grupos Teixeira Duarte ([**<5**]%, [**<5**]% e [**<5**]% com base no VBP, VAB e FBCF, respetivamente) e Soares da Costa ([**<5**]%, [**<5**]% e [**<5**]% com base no VBP, VAB e FBCF, respetivamente).
63. Na hipótese mais conservadora, em que o cálculo assenta no VAB – Construção, verifica-se que, em 2011, o valor de *delta*²³ é de [**< 150**] pontos, sendo, de acordo com a prática decisória da AdC bem como da Comissão Europeia, pouco provável a identificação de preocupações em termos de concorrência de tipo horizontal numa concentração com um *delta* deste nível.
64. A Notificante refere ainda que a operação projetada em causa fará surgir um novo *player* (Grupos Edifer+Hagen+Monte) capaz de disputar um lugar entre os principais operadores, salientando que, mesmo num cenário pós-concentração, o mercado manter-se-á com quotas significativamente pulverizadas nos lugares cimeiros, dado que o CR6 (soma das quotas dos 6 maiores operadores do mercado), composto pela MotaEngil, Somague, Teixeira Duarte, Soares da Costa, Opway e Edifer, atualmente de [**20-30**]%, passaria a [**20-30**]% (na hipótese mais conservadora, em que o cálculo assenta no VAB – Construção).
65. Mesmo que se considerasse um caso extremo, em que a estrutura de oferta fosse constituída por, apenas, os cinco maiores operadores deste mercado, ainda assim, e tendo por referência o VAB – Construção, verificar-se-ia que, em 2011, o valor de *delta* seria de [**< 150**] pontos, sendo assim, de acordo com a prática decisória da AdC bem como da Comissão Europeia, pouco provável a identificação de preocupações em termos de concorrência de tipo horizontal numa concentração com um *delta* deste nível²⁴.
66. Em conclusão, e face ao exposto, considera-se que a presente operação de concentração, relativa à assunção de controlo do Grupo Monte, não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva, no mercado relevante em apreço.

²³ Por *delta* entende-se a diferença entre o valor do *IHH* pós-concentração e o valor do *IHH* pré-concentração. *IHH* é o Índice de Herfindahl-Hirschman, calculado como a soma dos quadrados das quotas das empresas a operar no mercado relevante, assim traduzindo o grau de concentração nesse mercado, e variando entre 0 e 10.000. A Comissão Europeia aplica frequentemente o Índice Herfindahl-Hirschmann (*IHH*) para conhecer o nível de concentração global existente num mercado – *Cfr.* Orientações para a apreciação de concentrações horizontais nos termos do Regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações, JO C 31/5, de 5.02.2004 (§ 19-21). A Comissão considera pouco provável a identificação de preocupações em termos de concorrência de tipo horizontal numa concentração com um *delta* inferior ao limiar de 150 pontos.

²⁴ Trata-se, aqui, de um mero exercício hipotético para avaliar o impacto da operação caso se considerassem, na estrutura de oferta, apenas os maiores operadores de mercado. Em todo o caso, deverá notar-se que a estrutura de oferta do mercado em apreço integra um número bastante significativo de outros operadores, que, em maior ou menor escala, exercerão uma pressão concorrencial sobre as empresas de maior dimensão.

5.1.3. Mercado nacional da prestação de serviços de fundações e geotecnia

67. No que respeita ao mercado nacional da prestação de serviços de fundações e geotecnia, a Notificante estima que os três Grupos Edifer+Hagen+Monte passarão a deter uma quota de mercado, a nível nacional, que não excederá os **[10-20]%**, com referência ao ano de 2011.
68. Importa referir que as quotas de mercado estimadas para o Grupo Monte e para o Grupo Hagen são insignificantes, não atingindo **[<5]%**, cabendo ao Grupo Edifer a primeira posição de mercado, com **[10-20]%** de quota de mercado, para aquele ano.
69. Os principais concorrentes deste mercado são, de acordo com as estimativas da Notificante, as empresas de construção civil e obras públicas – a Mota Engil, com **[10-20]%** e a Teixeira Duarte, com **[10-20]%** –, seguidas das empresas especializadas na prestação de serviços de fundações e geotecnia não integradas em grupos de construção, donde se destacam a RODIO, a Keller Terra, a Angopor e a Geocontrolo, cada uma delas com quotas de mercado de cerca de **[0-10]%**.
70. Verifica-se que, em 2011, o valor de delta é de **[< 150]** pontos, sendo assim, de acordo com a prática decisória da AdC bem como da Comissão Europeia, pouco provável a identificação de preocupações em termos de concorrência de tipo horizontal numa concentração com um *delta* deste nível.
71. Em conclusão, e face ao exposto, considera-se que a presente operação de concentração, relativa à assunção de controlo do Grupo Monte, não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva, no mercado relevante em apreço.

5.1.4. Mercado nacional da promoção imobiliária

72. A Notificante, embora afirme desconhecer a existência de informação pública quanto à dimensão total do mercado da promoção imobiliária, nem dispor de um conhecimento do mesmo que lhe permita efetuar uma estimativa, assinala todavia, que se trata de uma atividade na qual operam uma miríade de operadores, estando convicta que a sua quota, num mercado delimitado nos termos referidos *supra*, será inexpressiva e não excederá nunca os **[<5]%**.
73. Especifica a Notificante que, com base na estimativa do volume de negócios global do mercado²⁵ e do volume de negócios agregado (Grupos Edifer+Hagen+Monte) num cenário pós concentração, o valor da quota de mercado seria ainda mais baixo, estimando-o em menos de **[<5]%**.
74. Em conclusão, e face ao exposto, considera-se que a presente operação de concentração, relativa à assunção de controlo do Grupo Monte, não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva, no mercado relevante em apreço.

²⁵ Cfr. documento “Principais Conclusões do Encontro – Programa de Emergência para a Construção e Imobiliário” promovido pela Confederação Portuguesa da Construção e do Imobiliário, realizado em junho de 2012.

5.2. Estrutura da Oferta e Avaliação Jusconcorrencial dos Mercados Relevantes sem Sobreposição Horizontal

5.2.1. Mercados de extração de inertes ou agregados

75. Como referido *supra*, não se verifica qualquer sobreposição horizontal nos mercados regionais/locais identificados, sendo de referir que, perante a ausência de informação pública acerca dos consumos totais de agregados, a Notificante utilizou como *proxy* para a estimativa das quotas de mercado, a informação referente à capacidade instalada dos operadores.
76. Assim, no mercado de extração de inertes da (i) região dos concelhos de Ponte de Lima, Viana do Castelo, Arcos de Valdevez, Ponte da Barca, Vila Verde, Amares, Braga e Barcelos (centro de produção de Serdedelo, Ponte de Lima), a estrutura de mercado integrará, em 2011, a Mota-Engil, que detém a principal estação de extração, com uma quota de mercado estimada de **[10-20]**%, seguida da Secil Britas, com **[10-20]**%, do Grupo Monte, com uma quota de mercado que rondará os **[0-10]**%, de outros operadores com capacidade instalada semelhante à do Grupo Monte, como a Tecnovia, a Aurélio Martins Sobreiro, a Amândio de Carvalho, a Domingos da Silva Teixeira, a Campos Silva e a Viana Britas, com **[0-10]**%, e, ainda, de outros operadores de menor dimensão, nomeadamente a Construbarca, com uma quota de mercado estimada de **[0-10]**% e a Terra e Pedra, com cerca de **[0-10]**%.
77. Já no mercado de extração de inertes da (ii) região do Grande Porto, abrangendo os concelhos de Vila do Conde, Santo Tirso, Famalicão, Matosinhos, Porto e Vila Nova de Gaia (centro de produção de Fornelo, Vila do Conde), a estrutura de mercado integrará, em 2011, os principais centros de extração das pedreiras dos Grupos MotaEngil, Cimpor (Agregpor) e Secil (Secil Britas), representando estes cerca de **[60-70]**% de quota de mercado. O Grupo Monte representa cerca de **[10-20]**%, existindo um conjunto de outros operadores com quotas de mercado inferiores, como a Solusel, com **[10-20]**%, a Bezerras, com **[0-10]**%, a Granitos de Castro, com **[0-10]**%, e a Jaime Queirós Ribeiro, com **[0-10]**%.
78. E, no mercado de extração de inertes da (iii) região abrangida pelos concelhos de Vila Real, Vila Pouca de Aguiar, Régua e Sabrosa (centro de produção de Rebordolongo, Vila Real), a estrutura de mercado integrará, em 2011, a Anteros, com uma quota de mercado de cerca de **[30-40]**%, a Adifer, com **[20-30]**%, a Brivel, com **[20-30]**%, detendo o Grupo Monte uma quota de mercado de **[10-20]**%.
79. No cenário pós-concentração, a estrutura concorrencial destes mercados relevantes não sofre alterações, uma vez que a Notificante não se encontra presente nos mesmos, verificando-se apenas uma transferência de quota.
80. Face a todo o exposto, atendendo à inexistência de sobreposição horizontal resultante da operação de concentração em causa, considera-se que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nestes mercados relevantes.

5.2.2. Mercados do betão betuminoso

81. Como referido *supra*, não se verifica qualquer sobreposição horizontal nos mercados regionais/locais identificados, sendo de referir que, perante a ausência de informação pública acerca dos consumos totais de agregados, a Notificante utilizou como *proxy* para a estimativa das quotas de mercado, a informação referente à capacidade instalada dos operadores.
82. Assim, no mercado do betão betuminoso da (i) região dos concelhos da zona do Alto Minho: Ponte de Lima, Ponte da Barca, Arcos de Valdevez, Viana do Castelo, Valença, Monção, Paredes de Coura, Melgaço, Vila Nova de Cerveira, Barcelos, Braga e ainda os concelhos de Esposende, Póvoa do Varzim, Famalicão e Vila do Conde (centro de produção de Ponte de Lima), a estrutura de mercado integrará, em 2011, diversos concorrentes, donde se destacam a Aurélio Martins Sobreiro, o principal operador, com uma quota de mercado de **[30-40]**%, seguida da Martins e Filhos, e de um conjunto de empresas espanholas com uma presença que rondará os **[10-20]**% do mercado. Existe ainda um grupo de outras empresas de construção civil e obras públicas com uma dimensão mais reduzida, entre elas, a ABB-Alexandre Barbosa Borges Construções, a Domingues da Silva Teixeira, a Construção Amândio Carvalho, a Urbanop e a própria Monte. A Monte deterá uma quota de mercado de cerca de **[0-10]**%.
83. E, no mercado do betão betuminoso da (ii) região dos concelhos do Grande Porto (abrangendo os concelhos Matosinhos, Maia, Porto, Valongo, Vila Nova de Gaia e Vila da Conde), e ainda os concelhos da Póvoa do Varzim, Esposende, Santo Tirso, Vila Nova de Famalicão, Barcelos, Guimarães e Braga (centro de produção de Vila do Conde e da Trofa), a estrutura de mercado integrará, em 2011, diversos concorrentes, donde se destacam a Jaime Ribeiro e Filhos, a Alberto Couto Alves e a Gabriel A.F. Couto, com uma quota de mercado estimada, cada um deles, de cerca de **[20-30]**%, seguida da Monte, que deterá uma quota de mercado de cerca de **[10-20]**%. Existe ainda um grupo de outras empresas de construção civil e obras públicas com uma dimensão mais reduzida, entre elas, a Jaime Queirós Ribeiro, Construções Amândio Carvalho, J. Moreira Fernandes, e Manuel Couto Alves.
84. No cenário pós-concentração, a estrutura concorrencial destes mercados relevantes não sofre alterações, uma vez que a Notificante não se encontra presente no mesmo, verificando-se apenas uma transferência de quota.
85. Face a todo o exposto, atendendo à inexistência de sobreposição horizontal resultante da operação de concentração em causa, considera-se que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nestes mercados relevantes.

5.2.3. Mercado nacional da prestação de serviços de consultoria na área ambiental

86. A estimativa da Notificante é a de que a quota de mercado da Monte, em 2011, seja inferior a **[< 5]**% do mercado nacional, indicando, como principais operadores neste mercado, as empresas WS Atkins Portugal, a Agri-pro Ambiente Consultores, a EcoServiços, a Coba, mais informando que, a par destas principais empresas, existe um número significativo de pequenos operadores prestadores de serviços de consultoria ambiental.

87. No cenário pós-concentração, a estrutura concorrencial deste mercado relevante não sofre alterações, uma vez que a Notificante não se encontra presente no mesmo, verificando-se apenas uma transferência de quota.
88. Face a todo o exposto, atendendo à inexistência de sobreposição horizontal resultante da operação de concentração em causa, considera-se que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva neste mercado relevante.

5.3. Conclusão da Avaliação Jusconcorrencial

89. Face ao *supra* exposto, conclui-se que a operação em causa não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados relevantes em causa, acima analisados, uma vez que:
 - (i) Não resultam efeitos de natureza horizontal suscetíveis de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados relevantes nacionais (a) da construção civil e obras públicas, (b) da promoção imobiliária, e de (c) fundações e geotecnia, uma vez que as quotas de mercado estimadas são muito inferiores a 15%²⁶ e os *deltas* resultantes são significativamente inferiores a 150 pontos²⁷;
 - (ii) Nem ocorrem efeitos de natureza não horizontal derivados da presença da Monte nos mercados (a) da extração de inertes e agregados com dimensão regional/local e (b) do betão betuminoso com dimensão regional/local, na medida em que, sendo produtos utilizados como fatores de produção para o mercado nacional da construção civil e obras públicas, a entidade resultante da concentração deterá uma quota, neste mercado, inferior a 5%, e a Monte detém quotas de mercado inferiores a [10-20]%²⁸ naqueles mercados regionais/locais, o que torna pouco provável qualquer estratégia de encerramento de mercado.

6. PARECER DA ENTIDADE REGULADORA

90. Ao abrigo do n.º 1 do artigo 55.º da Lei da Concorrência e do artigo 9.º dos Estatutos da Autoridade de Concorrência, publicados no Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, no que concerne ao mecanismo de Cooperação entre Autoridades Públicas, foi solicitado ao Instituto da Construção e do Imobiliário, IP ou “InCI” (anteriormente designado Instituto dos Mercados de Obras Públicas e Particulares e do Imobiliário ou “IMOPPI”), a 3 de outubro de 2012, a emissão de parecer sobre a presente operação, tendo o InCI remetido o seu parecer à AdC, em 19 de outubro de 2012, importando apresentar seguidamente as suas principais considerações.
91. Informa o InCI que, tendo em consideração o exposto no ponto 9 da presente decisão, a apreciação efetuada incidirá sobre o conjunto das duas aquisições, no mercado

²⁶ Cfr. Orientações para a apreciação de concentrações horizontais nos termos do Regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações, *cit. supra* (§ 18).

²⁷ Cfr. nota de rodapé n.º 23 *supra*.

²⁸ Cfr. Orientações para a apreciação das concentrações não horizontais nos termos do Regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas JO C 265/07, de 18.10.2008 (§ 25).

relevante da construção civil e obras públicas, em Portugal, não se revelando pertinentes quaisquer segmentações do mesmo.

92. De acordo com os elementos constantes da análise económico-financeira elaborada pelo InCI e, relativamente ao ano de 2011, “o Grupo empresarial resultante da operação de concentração deterá uma quota de mercado de [**<5**]”.
93. Em conclusão, face à reduzida expressão da quota de mercado perspetivada em resultado das aquisições em causa e, atenta a fragmentação do sector da construção, tanto do lado da oferta como do lado da procura, o InCI conclui que “a operação de concentração não criará entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional e que, em particular, dela não resultará a criação de posição dominante”.

7. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

94. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia da autora da notificação, dada a ausência de interessados que se tenham manifestado contra a realização da operação e o sentido da decisão, que é de não oposição.

8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

95. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos seguintes mercados relevantes:
- (i) mercado nacional da construção civil e obras públicas;*
 - (ii) mercado nacional da prestação de serviços de fundações e geotecnia;*
 - (iii) mercado nacional da promoção imobiliária;*
 - (iv) mercado nacional da prestação de serviços de consultoria na área ambiental;*
 - (v) mercados da extração de inertes ou agregados nas regiões supra identificadas;*
 - (vi) mercados do betão betuminoso nas regiões supra identificadas.*

Lisboa, 25 de outubro de 2012

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Jaime Andrez
Vogal

João Espírito Santo Noronha
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. AS PARTES	2
2.1. Empresa Adquirente.....	2
2.2. Empresa Adquirida.....	3
3. NATUREZA DA OPERAÇÃO	4
4. MERCADOS RELEVANTES.....	5
4.1. Mercados Geográficos e do Produto Relevantes com Sobreposição Horizontal	5
4.1.1. Mercado nacional da construção civil e obras públicas.....	5
4.1.2. Mercado nacional da prestação de serviços de fundações e geotecnia.....	6
4.1.3. Mercado nacional da promoção imobiliária	7
4.2. Mercados Geográficos e do Produto Relevantes sem Sobreposição Horizontal	7
4.2.1. Mercados de extração de inertes ou agregados	8
4.2.2. Mercados do betão betuminoso.....	9
4.2.3. Mercado nacional da prestação de serviços de consultoria na área ambiental	10
4.3. Conclusão dos Mercados Relevantes	10
5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL	11
5.1. Estrutura da Oferta e Avaliação Jusconcorrencial dos Mercados Relevantes com Sobreposição Horizontal.....	11
5.1.1. Nota Prévia.....	11
5.1.2. Mercado nacional da construção civil e obras públicas.....	11
5.1.3. Mercado nacional da prestação de serviços de fundações e geotecnia.....	13
5.1.4. Mercado nacional da promoção imobiliária	13
5.2. Estrutura da Oferta e Avaliação Jusconcorrencial dos Mercados Relevantes sem Sobreposição Horizontal.....	14
5.2.1. Mercados de extração de inertes ou agregados	14
5.2.2. Mercados do betão betuminoso.....	15
5.2.3. Mercado nacional da prestação de serviços de consultoria na área ambiental	15
5.3. Conclusão da Avaliação Jusconcorrencial	16
6. PARECER DA ENTIDADE REGULADORA.....	16
7. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	17
8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	17

Índice de Tabelas

Tabela 1 – Volume de negócios da Vallis, para os anos de 2009, 2010 e 2011.....	3
Tabela 2 – Volume de negócios da Monte, para os anos de 2009, 2010 e 2011	4